

**RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA DE 2004
RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CEDCM, NOS
TERMOS DO ARTIGO 18.º DA CONVENÇÃO * ****

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Introdução

1. O presente relatório é o primeiro a ser submetido, nos termos do

* CEDAW/C/CHN/5-6/Add.2, 22 June 2004.

** O presente documento foi impresso sem revisão editorial. O relatório que integra o quinto e o sexto relatórios periódicos da China foi recebido pelo Secretariado a 4 de Fevereiro de 2004. No que respeita ao relatório inicial submetido pelo Governo da China e analisado pelo Comité na sua 3.ª Sessão *vide* CEDAW/C/5/Add.14. Relativamente ao segundo relatório periódico submetido pelo Governo da China e analisado pelo Comité na sua 11.ª Sessão *vide* CEDAW/C/13/Add.26. No que concerne ao terceiro e quarto relatórios periódicos submetidos pelo Governo da China e analisados pelo Comité na sua 20.ª Sessão *vide* CEDAW/C/CHN/3-4 e CEDAW/C/CHN/3-4/Add.1 e Add.2. Sobre o quinto e sexto relatórios periódicos submetidos pelo Governo da China *vide* CEDAW/C/CHN/5-6.

artigo 18.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (daqui em diante designada abreviadamente por Convenção), pela República Popular da China relativamente à aplicação da Convenção na sua Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada abreviadamente por RAEM). Cobre o período de 20 de Dezembro de 1999 a 31 de Janeiro de 2003.

2. A Convenção foi estendida a Macau em 27 de Abril de 1999, com efeitos a 27 de Maio de 1999. Entretanto, o texto da Convenção tinha sido publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 37, de 14 de Setembro de 1998.

3. Em 19 de Outubro de 1999, a República Popular da China notificou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua assunção das responsabilidades pelos direitos e obrigações decorrentes da continuação da aplicação da Convenção na RAEM, tendo então declarado que a reserva efectuada pela República Popular da China ao artigo 29.º, n.º 1, da Convenção se aplicaria também à RAEM.

4. Este relatório, elaborado em conformidade com as Linhas de Orientação relativas à Forma e ao Conteúdo dos Relatórios a serem submetidos pelos Estados Partes da Convenção, adoptadas pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW/C/7/Rev.3, consolidadas no documento HRI/GEN/2/Rev.1), deve ser lido conjuntamente com a terceira parte da segunda revisão do Documento de Base da República Popular da China, enviado ao Secretário-Geral das Nações Unidas (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2).

5. A informação contida na parte relativa à RAEM dos anteriores relatórios da China sobre a aplicação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

(CERD/C/357/Add.4) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC/C/83/Add.9 (Parte II)) mantém a sua actualidade, pelo que igualmente nos permitimos, quanto às matérias em causa, remeter para esses relatórios.

PARTE I — DADOS GERAIS

6. As informações gerais sobre o território e a população, a estrutura política e o quadro de protecção dos direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico da RAEM constam, tal como *supra* referido, da terceira parte do Documento Base da China.

7. Contudo, por virtude do Censos realizado em 2001 (cujos resultados se tornaram conhecidos no segundo semestre de 2002) verificaram-se alguns ajustamentos estatísticos. Assim, anexa-se ao presente relatório os respectivos resultados globais, isto é, a publicação “Censos 2001”, bem como os Anuários Estatísticos referentes aos anos de 2000 e 2001, editados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos da RAEM.

8. Para além disso, a propósito de cada um dos artigos da Convenção fornece-se a actualização da respectiva informação pertinente.

PARTE II — MEDIDAS DE EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO NA RAEM

Artigos 1.º e 2.º: Medidas legislativas para a eliminação da discriminação contra as mulheres

9. Em 20 de Dezembro de 1999 foi estabelecida a RAEM, tendo produzido efeitos a sua Lei Básica. Nela encontram-se definidos, de

harmonia com o princípio “*um país, dois sistemas*”, os vários princípios, políticas e disposições a aplicar na RAEM.

10. A Lei Básica possui valor constitucional, sobrepondo-se, pois, a todas as outras. Nenhuma lei, decreto, regulamento administrativo ou acto normativo da RAEM a pode contrariar (seu artigo 11.º, parágrafo 2).

11. O artigo 8.º da Lei Básica prevê a manutenção dos actos legislativos, e demais actos normativos previamente vigentes em Macau, com excepção dos que a contrariem ou forem alterados em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da RAEM. Por sua vez, o seu artigo 18.º determina que são leis em vigor na RAEM: a Lei Básica, as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da RAEM (*vide* ainda o artigo 145.º).

12. Dos aludidos normativos da Lei Básica decorre a manutenção do sistema jurídico nos referidos termos, que é um sistema jurídico de direito civil.

13. A Lei da Reunificação, Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, determinou quais as leis e demais actos normativos previamente existentes que contrariam a Lei Básica e que, portanto foram revogados. Contudo, a Lei da Reunificação admite em relação a alguns desses normativos revogados que, enquanto não for elaborada nova legislação, a RAEM possa tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

14. É de sublinhar que nenhum desses normativos revogados tem que ver com direitos humanos.

15. Um dos princípios gerais da própria Região, estipulado no artigo 4.º da Lei Básica, é o de que a RAEM assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas na Região.

16. No Capítulo III da Lei Básica, que é especificamente dedicado aos “*Direitos e Deveres Fundamentais dos Residentes*”, encontram-se, por sua vez, expressamente consagrados não só o direito fundamental à igualdade e à não-discriminação perante a lei em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social (artigo 25.º), como também vários outros direitos e liberdades fundamentais em que se deparam decorrências da igualdade jurídica e da igualdade social. Estão neste caso, *inter alia*, a igualdade no que toca:

- ao direito de eleger e de ser eleito (artigo 26.º);
- à liberdade de expressão, associação e manifestação (artigo 27.º);
- à garantia da inviolabilidade da liberdade pessoal e da proibição da captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais, bem como quanto ao direito ao pedido de *habeas corpus*, à proibição da tortura e de tratos desumanos (artigo 28.º);
- à liberdade de movimentos (artigo 33.º);
- à liberdade de consciência e de crença religiosa (artigo 34.º);
- à liberdade de escolha de profissão e de emprego (artigo 35.º);
- à garantia do acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos legítimos direitos e interesses, à obtenção de reparações por via judicial, inclusive contra actos da Administração (artigo 36.º);

— à liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais (artigo 37.º);

— à liberdade de contrair casamento e ao direito de constituir família e de livre procriação (artigo 38.º, parágrafo 1); e

— ao direito a benefícios sociais nos termos da lei (artigo 39.º), *etc.*

17. Acresce que o parágrafo 2 do artigo 38.º da Lei Básica vai ainda mais longe ao garantir expressamente a nível constitucional a especial protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres. Ou seja, subjacente a este preceito está o reconhecimento da necessidade e da licitude da diferenciação de tratamento com vista a corrigir a discriminação de facto e a atingir a verdadeira igualdade.

18. Nos termos do artigo 43.º da Lei Básica, as pessoas que não sejam residentes, mas que se encontrem na RAEM, gozam em conformidade com a lei dos direitos e liberdades dos residentes da RAEM previstos no referido Capítulo III desta. O que significa que o gozo de alguns dos direitos e liberdades, em concreto os de natureza estritamente política, é reservado aos residentes, mais precisamente aos residentes permanentes. Contudo, essa diferenciação obviamente nada tem que ver com o sexo.

19. Os direitos fundamentais estabelecidos na Lei Básica, incluindo o direito à igualdade e à não-discriminação, só estão sujeitos às limitações previstas na lei. De facto, o artigo 40.º da Lei Básica, reafirma no seu parágrafo 1 a aplicação na RAEM das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e das convenções internacionais do trabalho. Sendo que no seu parágrafo 2 determina que os direitos e

liberdades de que gozam os residentes da RAEM não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei e que tais restrições não podem contrariar o disposto naqueles tratados.

20. De todos os citados preceitos da Lei Básica resulta como inadmissível qualquer *capitis deminutio* das mulheres, quer no âmbito da vida pública e política, quer no âmbito da família, quer no âmbito do trabalho.

21. Com efeito, o direito à igualdade e à não-discriminação não só é retomado expressamente em múltiplas leis ordinárias como se reflecte ainda necessariamente a todos os níveis do ordenamento jurídico da RAEM, já não enquanto direito individual, mas sim enquanto um dos seus princípios fundamentais.

22. Baseando-se na igual dignidade social de todas as pessoas, o princípio da igualdade é concebido de uma forma lata e actual, já que para além da igual posição de todos perante a lei implica a obrigação de compensar a desigualdade de oportunidades, isto é, as desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural. O que pressupõe a eliminação ou atenuação destas por parte dos poderes públicos — diferenciação legítima — a fim de assegurar a real concretização da igualdade jurídico-material.

23. Refira-se, desde logo, o facto de ser frequente que uma lei, ao estabelecer um dado regime jurídico, imponha expressamente que este é governado pelo princípio da igualdade.

24. É exemplo paradigmático disso o que sucede nas relações entre a Administração Pública e os particulares. Quanto a isto, o artigo 5.º do Código de Procedimento Administrativo dispõe que “*nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de*

qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social'.

25. O princípio material da igualdade comporta, por sua vez, manifestações diversas e concretiza-se, consoante os diferentes ramos do Direito, em múltiplos direitos específicos de igualdade, com âmbitos de protecção variada.

26. No domínio do direito civil, mencione-se em primeiro lugar a sua afirmação em termos da aquisição da personalidade jurídica e dos direitos de personalidade.

27. Todas as pessoas singulares, pelo simples facto de serem pessoas, têm personalidade jurídica e gozam de capacidade jurídica.

28. A personalidade jurídica adquire-se com o nascimento completo e com vida e só cessa com a morte (artigos 63.º e 65.º do Código Civil).

29. Por seu turno, a capacidade jurídica consiste na possibilidade que todas as pessoas têm, sem qualquer tipo de distinção, de ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário. Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica (artigos 64.º e 66.º do Código Civil).

30. Não existe nenhuma restrição à capacidade jurídica das mulheres, enquanto tal, no ordenamento jurídico da RAEM.

31. Com efeito, as restrições à capacidade legalmente previstas situam-se na esfera do exercício de direitos, isto é, da capacidade de exercício e fundamentam-se em razões de facto objectivas. Muito concretamente, só são incapazes os menores e os interditos ou inabilitados. Acresce, que só podem ser interditados aqueles que por virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar as

suas pessoas e bens e só podem ser inabilitados as pessoas cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira seja de tal modo grave que o justifique ou que pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património (artigos 122.º e 135.º do Código Civil). Tanto a interdição como a inabilitação têm de ser declaradas judicialmente.

32. Os direitos da personalidade são reconhecidos a todas as pessoas singulares, sendo protegidos sem qualquer tipo de discriminação injustificada, nomeadamente por motivos de nacionalidade, local de residência, ascendência, raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião ou convicção política ou ideológica, instrução e situação económica ou condição social (artigo 67.º do Código Civil).

33. Na mesma linha de raciocínio do parágrafo 1 do artigo 38.º da Lei Básica que determina a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação, também a Lei de Bases da Política Familiar, Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, ao eleger a família como valor fundamental da sociedade, estabelece que todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade, garantindo também em pé de igualdade a protecção da maternidade e da paternidade, o exercício dos direitos dos titulares do poder paternal, bem como a promoção de condições favoráveis à fundação e desenvolvimento das famílias como valores humanos e sociais fundamentais que a Administração deve respeitar e salvaguardar.

34. No que diz respeito a outros aspectos relativamente à igualdade e à não-discriminação entre sexos, nomeadamente no plano do direito civil, remete-se para a informação prestada quanto aos respectivos artigos da Convenção.

35. É ainda de sublinhar a inexistência de disposições penais discriminatórias.

36. Acresce, que qualquer pessoa pode utilizar os meios judiciais e não-judiciais existentes no ordenamento jurídico da RAEM caso se verifique violação de quaisquer dos seus direitos, inclusive do direito à igualdade e do direito à não-discriminação.

Artigo 3.º: Medidas para a promoção e salvaguarda do desenvolvimento das mulheres

37. O Governo da RAEM encontra-se fortemente empenhado na defesa dos direitos e liberdades fundamentais, enquanto valores humanos e sociais essenciais.

38. Como já mencionado, tanto o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais são aplicáveis na RAEM.

39. Contudo, o Governo da RAEM não se tem cingido à adopção de medidas de natureza legislativa e, através dos seus departamentos, tem vindo a desenvolver, nas mais variadas áreas, inúmeras acções concretas no campo da promoção e salvaguarda do desenvolvimento das mulheres.

40. A divulgação dos direitos das mulheres tem sido efectuada pela Direcção de Serviços dos Assuntos de Justiça, a quem incumbe em especial a divulgação do Direito, nomeadamente através da promoção de palestras, da publicação de artigos nos meios de comunicação social e da distribuição de brochuras ao público.

41. Em 1999, foi realizada uma palestra específica e exclusivamente dedicada à Convenção. Em 2000, 2001 e 2002 tiveram lugar palestras sobre

os direitos das mulheres em geral e sobre o regime jurídico do casamento e do divórcio em especial.

42. Para além disso, em quatro dos jornais diários de Macau é publicada uma coluna semanal dedicada ao tema geral “*Conhecer o Direito de Macau*”. Todas as semanas é abordado um assunto específico diferente, tendo sido já tratados o estabelecimento da maternidade, os efeitos do divórcio, a administração de bens do casal, a partilha dos bens do casal, a prestação de alimentos aos cônjuges, as normas jurídicas sobre o casamento, as normas jurídicas sobre o aborto, o regime das dívidas dos cônjuges, entre outros.

43. Na rádio é também emitido, às segundas, quartas e sextas-feiras, o programa “*Enciclopédia do Direito*”, no qual têm vindo a ser analisados temas de Direito, numa perspectiva acessível à maioria da população, tais como: a segurança das trabalhadoras grávidas, a prostituição e o aliciamento para a prática de prostituição.

44. Na televisão é igualmente transmitido um programa semanal dedicado ao Direito, chamado “*Perguntas e respostas*”, onde as diversas matérias são discutidas de uma forma clara e mais interactiva, tendo já sido tratadas questões tais como: a das garantias das trabalhadoras grávidas, o regime jurídico do divórcio e o regime jurídico do casamento.

45. Por seu turno, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude tem vindo a convidar casais a participar em vários *workshops* e seminários a fim de promover a responsabilidade comum de homens e mulheres na educação dos seus filhos. Entre outros, destacamos: “*Compreender o Desenvolvimento das Crianças*” e “*Construindo Boas Relações com as Crianças*”.

46. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ainda organiza ou promove frequentemente conferências nos estabelecimentos de

ensino. Neste âmbito, em 2001 e em 2002 foram realizados nas escolas primárias vários seminários sobre educação sexual, dos quais se destacam os seguintes: “*Educação sexual para crianças*”, “*Seminário sobre educação sexual*” e “*Como responder às perguntas das crianças sobre sexo*”, este último destinado aos pais.

Artigo 4.º: Medidas temporárias e especiais

47. No ordenamento jurídico da RAEM não existem medidas temporárias, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção.

48. No entanto, como ficou dito a propósito da concepção actualista do princípio da igualdade, ao longo do ordenamento jurídico da RAEM patenteiam-se vários casos de medidas especiais. Constituem exemplos disso, a *supra* mencionada Lei de Bases da Política Familiar, o Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, a Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

49. A Lei de Bases da Política Familiar enuncia que as mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, devendo ser especialmente regulamentado o trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como o trabalho dos menores, de modo a assegurar a protecção eficaz dos seus direitos (artigos 7.º e 17.º).

50. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, que regula a igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego entre trabalhadores de ambos os sexos, estipula, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que não são consideradas discriminatórias as medidas que estabeleçam uma preferência em razão do sexo imposta pela necessidade de corrigir uma

desigualdade de facto ou de proteger a maternidade enquanto valor social e proíbe, no seu artigo 8.º, que as mulheres sejam incumbidas de realizar trabalhos que impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética. Tal abrange tanto os riscos derivados do trabalho, como os provenientes do local ou do ambiente em que o mesmo é realizado.

51. Por seu turno, a Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais, garante, no n.º 2 do seu artigo 5.º, uma especial protecção às mulheres trabalhadoras, nomeadamente durante a gravidez e depois do parto.

52. No âmbito do sector público, o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro e que foi objecto de várias alterações ao longo dos anos, consagra uma série de direitos especiais relativamente às trabalhadoras grávidas.

53. As trabalhadoras da Administração Pública têm direito a faltar 90 dias por motivo de parto. Deste período de faltas, 60 dias devem ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou logo após o período obrigatório. As faltas por maternidade interrompem ou suspendem as férias consoante o interesse da trabalhadora (artigo 92.º, n.ºs 1, 2 e 3).

54. Nos casos de aborto espontâneo, eugénico ou terapêutico, morte do nado-vido ou parto de nado-morto, o período de faltas, a seguir à ocorrência do facto que as determina, é de 7 a 30 dias seguidos, competindo ao médico assistente regular o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher (artigo 92.º, n.º 4).

55. Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto ou de internamento hospitalar da mãe, as faltas por maternidade são suspensas,

desde que a mãe o requeira, até à data em que cesse o internamento e retomadas a partir de então até ao final do período (artigo 92.º, n.º 5).

56. A mãe que amamente o filho tem ainda o direito a ser dispensada 1 hora em cada dia de trabalho até aquele perfazer 1 ano de idade (artigo 92.º, n.º 7).

57. Os trabalhadores da Administração Pública da RAEM, independentemente do sexo, têm direito, nos termos do artigo 214.º do ETAPM, a um subsídio por ocasião do nascimento de filho. O montante do subsídio de nascimento é de MOP 2,300.00.

58. No que diz respeito ao sector privado, há que atender ao disposto no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que estabelece as relações de trabalho em Macau. O n.º 3 do seu artigo 34.º prevê que não são consideradas discriminatórias as disposições de carácter temporário que determinem uma preferência em razão do sexo imposta pela necessidade de corrigir uma desigualdade *de facto* ou proteger a maternidade enquanto valor social.

59. Neste diploma é proibida ou condicionada a prestação pelas mulheres de serviços que, por si mesmos ou pelo sector em que tenham lugar, impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética. Durante a gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres não devem desempenhar tarefas desaconselháveis para o seu estado (artigo 35.º).

60. As mulheres grávidas têm direito a uma licença de maternidade de 35 dias remunerados, até um limite de 3 partos por cada trabalhadora. Dos 35 dias de licença de maternidade, 30 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes 5 poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto (artigo 37.º).

61. Em princípio é vedado ao empregador despedir uma trabalhadora durante a gravidez e até 3 meses depois do parto. O empregador que não observar esta proibição de despedimento ficará obrigado a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente a 35 dias de salário, sem prejuízo de quaisquer outras indemnizações que lhe sejam devidas (artigo 37.º).

62. As trabalhadoras que sejam beneficiárias do Fundo de Segurança Social têm direito ao subsídio de nascimento, actualmente no montante de MOP 1,000.00, nos termos e condições definidos no Despacho n.º 39/GM/97, de 30 de Junho. Para informação detalhada sobre o funcionamento do Fundo de Segurança Social permitimo-nos remeter para a descrição do presente relatório relativa ao artigo 11.º da Convenção.

63. Neste momento, está em curso a revisão das leis laborais tanto do sector público como do sector privado. Tem-se em vista a adaptação dessas leis às novas condições ditadas pela Lei Básica, bem como o seu aperfeiçoamento, nomeadamente em matéria de direitos e regalias dos trabalhadores.

64. É de salientar relativamente à reforma da lei laboral do sector privado que o Governo da RAEM propôs, *inter alia*, a eliminação do limite de 3 partos enquanto requisito da concessão da licença de maternidade e o aumento do número de dias da licença.

65. Por último, mencione-se que a assistência médica pré-parto, durante o parto e pós-parto é totalmente gratuita para qualquer mulher que seja residente da RAEM, assim como a assistência médica às crianças (artigos 3.º, n.º 2, alínea c), 8.º, n.º 1, alínea a) e b) e 9.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro). A este respeito é prestada,

neste relatório, informação mais detalhada a propósito do artigo 12.º da Convenção.

Artigo 5.º: Eliminação de modelos estereotipados

66. O Governo da RAEM, através dos seus vários departamentos, tem vindo a adoptar medidas concretas com o objectivo de modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres e de suprimir os preconceitos e práticas que se baseiem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou dum papel estereotipado dos homens e das mulheres.

67. Uma outra preocupação tem sido a de assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos.

68. Assim, para além das já referidas acções levadas a cabo pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, também o Instituto de Acção Social organizou, no ano de 2000, um grupo de troca de experiências entre mulheres destinado a promover a sua auto-estima e realizou, em 2001, um *workshop* dirigido aos assistentes sociais e a todo o pessoal a trabalhar na área dos serviços sociais para desenvolver os seus conhecimentos e aptidões no que se refere ao trabalho com as mulheres e famílias alvo de violência doméstica.

69. De facto, um dos problemas que o Governo da RAEM se tem fortemente empenhado em combater é o da violência doméstica, cujo aumento, ainda que não seja drástico, é todavia preocupante.

70. Embora se desconheçam as causas reais do fenómeno, suspeita-se que a recessão económica seja um dos factores que o

influenciam. Não é possível apresentar estatísticas neste domínio, porque os dados não são recolhidos em função do sexo dos ofendidos, mas sim por tipos de crime. As estimativas baseadas nos registos policiais são as seguintes:

Estimativas relativas a violência doméstica

| Ano | N.º de crimes contra a vida | N.º de crimes contra a integridade física | Totais anuais de ambos os tipos de crimes | N.º destes crimes reportados como resultado de violência doméstica |
|------|-----------------------------|---|---|--|
| 1999 | 42 | 1,146 | 1,188 | 127 |
| 2000 | 22 | 1,240 | 1,262 | 177 |
| 2001 | 16 | 1,310 | 1,326 | 225 |
| 2002 | 3 | 1,485 | 1,488 | 273 |

Fonte: Gabinete Coordenador da Segurança

71. Em termos legislativos, o Código Penal de Macau, para além dos tradicionais tipos de crimes contra a vida e contra a integridade física, contempla ainda no âmbito destes últimos, no seu artigo 146.º, o crime específico de maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge.

72. Mais concretamente, o n.º 2 deste artigo 146.º estipula que quem infligir ao cônjuge, ou à pessoa que viva em situação análoga, maus tratos físicos ou psíquicos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, dependendo o procedimento penal de queixa. Nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito estabelecem-se agravantes da pena em função do resultado, respectivamente, ofensa grave à integridade física (2 a 8 anos de pena de prisão) ou morte (5 a 15 anos de pena de prisão), nestes dois últimos casos o procedimento penal já não depende de queixa.

73. Já no que respeita a aspectos práticos suscitados pelo problema da violência doméstica, considera-se ser imprescindível, a par de campanhas de sensibilização/educação da população, tentar facultar às pessoas alvo de violência — na sua maioria mulheres — condições que lhes permitam recuperar e reinserirem-se na sociedade.

74. Para o efeito, o Instituto de Acção Social possui uma unidade específica, o Gabinete de Acção Familiar, constituído por psicólogos, juristas e assistentes sociais, que proporciona serviços multi-disciplinares às famílias em risco, designadamente às mulheres alvo de violência doméstica e respectivos filhos.

75. Para além disso, o Instituto de Acção Social dispõe de 5 Centros de Acção Social distribuídos pela RAEM, que efectuem *in loco* o tratamento de casos, prestam serviços de apoio ao tribunal, bem como a casos urgentes numa base diária e ininterrupta.

76. De acordo com a lei, o Instituto de Acção Social mantém relações estreitas com as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades de idênticos fins, apoiando-as e com elas cooperando (artigo 18.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 24/99/M, de 21 de Junho).

77. Existem dois abrigos na RAEM para mulheres alvo de violência doméstica, o *Centro Bom Pastor* e o *Centro de Acolhimento Temporário para Mulheres Oi Chi Ká*, ambos dirigidos por instituições particulares de solidariedade social. O Instituto de Acção Social subsidia o “*Centro do Bom Pastor*” desde 1978. Inicialmente este centro destinava-se apenas a albergar jovens do sexo feminino, posteriormente expandiu os seus serviços e transformou-se também num abrigo para mulheres alvo de violência doméstica.

78. Em 2001, o Instituto de Acção Social passou a subsidiar nesse mesmo centro um “*outreaching service*”, que se destina às mulheres e crianças que já deixaram o centro e que tem por finalidade conseguir a sua plena inserção no seio da comunidade. No âmbito do “*outreaching service*” é prestado aconselhamento e são organizadas actividades de grupo, através das quais se pretende que as mulheres e crianças criem a sua própria rede de auxílio mútuo. No quadro seguinte indicam-se o número de casos com que o *Centro Bom Pastor* lidou em termos de acolhimento, bem como o número de pessoas neles envolvidas e efectivamente albergadas.

Pessoas acolhidas no *Centro do Bom Pastor*, subsidiado pelo Governo da RAEM

| Ano | N.º de casos | Adultos | Menores | Total de pessoas |
|------------|---------------------|----------------|----------------|-------------------------|
| 1999 | 21 | 21 | 21 | 42 |
| 2000 | 25 | 25 | 26 | 51 |
| 2001 | 35 | 35 | 26 | 61 |
| 2002 | 30 | 30 | 20 | 50 |

Fonte: Instituto de Acção Social

79. O Instituto de Acção Social patrocina igualmente seminários e *workshops* sobre violência doméstica. Em Março e Abril de 2002 tiveram lugar dois seminários deste tipo promovidos por uma instituição particular de solidariedade social.

80. Saliente-se, que em 2000 foram participados ao Gabinete de Acção Familiar 43 casos envolvendo violência doméstica e, em 2001, foram atendidos 54 casos de pedidos de ajuda (envolvendo um total de 200 pessoas). Destes 54 casos, 27 envolviam problemas de violência doméstica, se bem que alguns deles se referissem a mais do que um

problema. Os casos atendidos pelo Gabinete de Acção Familiar foram na sua quase totalidade transferidos pelos 5 Centros de Acção Social.

81. Ainda em 2001, o Gabinete de Acção Familiar efectuou 723 entrevistas, ou seja, cerca de 60 por mês. Os conteúdos das entrevistas diziam respeito principalmente a problemas conjugais, de relação entre pais e filhos e emocionais. Além disso, realizou 245 visitas a famílias, cerca de 20 por mês.

82. Quanto ao serviço de consulta jurídica, em 2001, o Gabinete de Acção Familiar efectuou 73 entrevistas com os utentes e 10 entrevistas com trabalhadores dos Centros de Acção Social, forneceu em 15 ocasiões informações jurídicas aos utentes por via telefónica e prestou ainda em 150 ocasiões o serviço de consulta jurídica por telefone a trabalhadores dos Centros de Acção Social e de outras unidades do Instituto de Acção Social, totalizando 248 consultas jurídicas, respeitantes sobretudo a problemas relativos ao divórcio, ao exercício do poder paternal e à tutela.

83. O Instituto de Acção Social encontra-se a preparar o lançamento de uma campanha, a ter lugar ainda em 2003, dedicada à emancipação feminina, que incluirá uma série de conferências sobre os mais variados temas — saúde, problemas legais, emprego, etc. — bem como a distribuição de panfletos, marcadores de livros, lembranças e ainda a transmissão de anúncios na TV e na rádio.

84. Neste ano de 2003, o Instituto de Acção Social vai igualmente iniciar um programa para promover a eliminação da violência doméstica, que comportará a instalação de um novo abrigo e de uma linha telefónica para mulheres mal tratadas. Ambos os serviços funcionarão 24 horas por dia.

85. Tratam-se de exemplos de acções concretas demonstrativas da política seguida pelo Governo da RAEM no sentido de alcançar a

redução/eliminação de vários problemas sociais, cuja génese se consubstancia na existência de esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural estereotipados. Espera-se que em resultado desta actuação se venha a constatar uma real melhoria da situação *de facto*.

86. No entanto, convém frisar que na RAEM a valorização do papel da mulher na sociedade se têm acentuado de uma forma francamente positiva. Se bem que tal seja mais evidente a nível dos estratos superiores da sociedade, não é apesar de tudo de minimizar o progresso já verificado, uma vez que este indubitavelmente constitui um factor dinamizador da evolução a operar quanto às restantes camadas da população.

87. Com efeito, a importância cada vez maior da função social desempenhada pelas mulheres na RAEM é demonstrada através do aumento do número de mulheres que compõem os seus órgãos legislativos (Assembleia Legislativa), executivo (Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões) e judicial (tribunais e Ministério Público), bem como pelo número de mulheres que são funcionários da Administração Pública.

88. Assim, a Assembleia Legislativa da RAEM é composta por 27 membros, dos quais 5 são mulheres, incluindo a sua Presidente. Dos 27 membros, 16 são eleitos, sendo 4 mulheres. Note-se que tanto a Presidente da Assembleia como a Secretária-Geral e a Secretária-Geral Adjunta da Assembleia Legislativa são mulheres.

89. O Governo é o órgão executivo da RAEM (cujo dirigente máximo é o Chefe do Executivo) e dispõe de Secretarias (existem 5 Secretários do Governo), Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

90. A RAEM dispõe também de um Comissariado contra a Corrupção e de um Comissariado da Auditoria, que funcionam como órgãos independentes, respondendo perante o Chefe do Executivo.

91. De entre os principais cargos acima referidos, 2 são exercidos por mulheres, mais precisamente o de Secretário para a Administração e Justiça — segunda figura do Governo da RAEM — e o de Comissário para a Auditoria.

92. Em 2001, dos efectivos totais da Administração Pública, 34.6% eram mulheres. No mesmo ano, e no que diz respeito a cargos de direcção e chefia da Administração Pública, num total de 633 cargos, 261 eram exercidos por mulheres o que corresponde a cerca de 41.23%.

Repartição dos cargos de direcção e chefia na Administração Pública por sexo

| Cargos | 1999 | | 2000 | | 2001 | |
|------------------------------------|------|-----|------|-----|------|-----|
| | M | F | M | F | M | F |
| Director / equiparado | 39 | 7 | 38 | 37 | 14 | 12 |
| Subdirector / equiparado | 35 | 17 | 28 | 32 | 24 | 23 |
| Chefe de departamento / equiparado | 79 | 47 | 78 | 79 | 53 | 51 |
| Chefe de divisão / equiparado | 139 | 98 | 142 | 144 | 102 | 102 |
| Chefe de sector / equiparado | 22 | 19 | 24 | 24 | 14 | 13 |
| Chefe de secção | 53 | 53 | 56 | 45 | 49 | 52 |
| Outros cargos | 23 | 5 | 20 | 11 | 5 | 5 |
| TOTAL | 390 | 246 | 386 | 372 | 261 | 258 |

Fonte: “Recursos Humanos da Administração Pública” de 1999, 2000, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

93. A nível do poder judicial, ainda que a proporção do número de homens que exercem o cargo de magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, se tenha mantido sensivelmente constante, há a expectativa de que esta tendência se venha a alterar já que, no ano de 2002, dos 10 magistrados estagiários admitidos no Centro de Formação Jurídica e Judiciária 6 são mulheres.

Magistratura judicial e do magistrado do Ministério Público por sexo

| 2000 | | | 2001 | | | 2002 | | |
|------|----|----|------|----|----|------|----|----|
| M | F | MF | M | F | MF | M | F | MF |
| 29 | 13 | 42 | 29 | 13 | 42 | 31 | 14 | 45 |

Fonte: "Recursos Humanos da Administração Pública" de 1999, 2000 e 2001, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

94. No sector privado os progressos têm sido mais lentos. Contudo, verifica-se que nos anos mais recentes as mulheres têm alcançado maiores e melhores meios de educação, sendo actualmente a proporção de homens e mulheres nos lugares de topo mais equitativa do que nos empregos sem qualificação, ao contrário do que sucedia há uns anos atrás.

População empregada, segundo a situação na profissão, por profissão e sexo (10³)

| Profissão e ocupação | Sexo | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 |
|--|------|-------|-------|-------|-------|
| Totais | MF | 196.1 | 195.3 | 202.8 | 200.6 |
| | M | 104.2 | 103.2 | 106.7 | 104.1 |
| | F | 91.9 | 92.1 | 9.1 | 96.5 |
| Membros dos órgãos legislativos, quadros superiores da administração pública e de associações, directores e quadros dirigentes de empresas | MF | 11.9 | 12.0 | 10.6 | 12.0 |
| | M | 9.7 | 9.7 | 8.4 | 9.3 |
| | F | 2.2 | 2.3 | 2.2 | 2.8 |
| Especialistas das profissões intelectuais e científicas | MF | 5.9 | 6.1 | 6.1 | 6.8 |
| | M | 3.4 | 3.5 | 3.5 | 3.9 |
| | F | 2.4 | 2.6 | 2.5 | 2.8 |
| Técnicos e profissionais de nível intermédio | MF | 17.2 | 16.8 | 17.2 | 18.4 |
| | M | 8.8 | 9.1 | 9.1 | 9.8 |
| | F | 8.4 | 7.8 | 8.1 | 8.6 |
| Empregados administrativos | MF | 35.5 | 37.4 | 36.9 | 35.3 |
| | M | 13.2 | 12.7 | 13.9 | 12.3 |
| | F | 22.3 | 24.6 | 23.0 | 22.9 |

| Profissão e ocupação | Sexo | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Pessoal dos serviços, vendedores e trabalhadores similares | MF | 39.2 | 39.4 | 40.3 | 42.4 |
| | M | 22.5 | 21.9 | 22.3 | 23.8 |
| | F | 16.7 | 17.6 | 18.0 | 18.6 |
| Trabalhadores qualificados da agricultura e pesca | MF | 1.2 | 1.3 | 1.3 | 1.3 |
| | M | 1.2 | 1.0 | 1.1 | 1.0 |
| | F | 0.1 | 0.3 | 0.2 | 0.2 |
| Trabalhadores da produção industrial e artesão | MF | 24.5 | 24.0 | 24.8 | 22.5 |
| | M | 20.3 | 19.9 | 20.2 | 18.1 |
| | F | 4.2 | 4.1 | 4.6 | 4.4 |
| Operadores de instalações máquinas, condutores e montadores | MF | 28.8 | 24.9 | 29.6 | 27.0 |
| | M | 10.7 | 10.7 | 11.0 | 10.1 |
| | F | 18.0 | 14.2 | 18.6 | 16.9 |
| Trabalhadores não-qualificados | MF | 32.0 | 33.3 | 36.1 | 34.9 |
| | M | 14.3 | 14.8 | 17.2 | 15.8 |
| | F | 17.7 | 18.5 | 18.9 | 19.1 |

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Artigo 6.º: Erradicação do tráfico de mulheres e de prostituição forçada

95. O tráfico de pessoas, muito especialmente o de mulheres, é um dos flagelos que, como é sabido, tem assolado particularmente o Sudeste Asiático nos últimos decénios.

96. Em Macau, as manifestas ligações entre o tráfico de pessoas e o crime organizado levaram a que o combate a ambos os fenómenos começasse a ser efectuada de uma forma integrada a partir do final dos anos noventa. Após a reunificação, este combate tem vindo a ser cada vez mais intensificado, sobretudo na vertente de uma efectiva cooperação regional e internacional.

97. A este propósito refira-se que são aplicáveis na RAEM vários tratados internacionais que têm por objecto o combate internacional à escravatura e práticas análogas, bem como ao tráfico de pessoas,

nomeadamente: a Convenção relativa à Escravatura, de 25 de Setembro de 1926; a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 28 de Junho de 1930; a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 2 de Dezembro de 1949; a Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 7 de Setembro de 1956; a Convenção n.º 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 25 de Junho de 1957; e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966.

98. Uma das questões subjacentes ao tráfico de pessoas é a da dignidade humana, enquanto valor fundamental e inviolável. Valor este que, aliás, encontra consagração expressa no parágrafo 1 do artigo 30.º da Lei Básica.

99. Com efeito, o tráfico de pessoas, na acepção aqui em causa, está na maioria das vezes intimamente relacionado com o trabalho forçado, mormente com a prostituição forçada. No ordenamento jurídico da RAEM, não só o tráfico de pessoas constitui um crime específico como também várias condutas contra a liberdade pessoal e a liberdade e autodeterminação sexuais.

100. Um outro aspecto importante a reter no que diz respeito à lei penal consiste no facto de se considerar que os menores não gozam de liberdade para se decidirem em termos de relacionamento sexual, pelo que os crimes sexuais a eles respeitantes são configurados autonomamente e em separado, não como crimes contra a liberdade sexual, mas tão só como crimes contra a autodeterminação sexual, não se exigindo em regra nos respectivos tipos legais a verificação de coacção.

101. Como é evidente, o Código Penal de Macau prevê e pune vários crimes que em concreto se prendem com a protecção da liberdade pessoal e da liberdade e autodeterminação sexuais e que, por conseguinte, quer directa quer indirectamente, constituem mecanismos susceptíveis de ser utilizados no combate ao tráfico de pessoas e à exploração da prostituição forçada. Todavia, só se mencionará os crimes que para o efeito são mais relevantes, excluindo-se os crimes contra os menores uma vez que essa matéria se encontra descrita em pormenor na parte do relatório da China relativa à RAEM sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

102. Assim, no domínio dos crimes contra a liberdade pessoal surge em primeiro lugar o crime de escravidão, previsto no artigo 153.º do Código Penal, que consiste na venda, cedência ou compra de uma pessoa realizada com o intuito de a reduzir ao estado ou à condição de escravo. Este crime, muito embora não pressuponha necessariamente a exploração económica ou sexual, cobre todas as situações de redução de uma pessoa à condição de coisa de que o agente dispõe como sua propriedade, nomeadamente, a servidão por dívidas, a servidão da gleba e a alienação ou aquisição, a qualquer título, do direito de disposição total sobre uma pessoa. Dada a sua gravidade é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

103. Também o rapto com intuito de cometer um crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos (artigo 154.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal de Macau).

104. Já no domínio das disposições penais que têm como objectivo a protecção da liberdade sexual, o crime específico de tráfico internacional de pessoas está contemplado no artigo 7.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, lei que estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada. A pena aplicável é a de prisão de 2 a 8 anos. No entanto, a pena

é de 5 a 15 anos de prisão, nos casos de menores de 14 a 18 anos a pena de 2 a 8 anos de prisão é agravada de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

105. Se bem que na RAEM a prostituição não constitua crime, as actividades de exploração da prostituição encontram-se tipificadas sob a forma de vários crimes autónomos.

106. É o caso do crime de lenocínio, que se cifra na prática, como modo de vida ou com intenção lucrativa, da actividade de fomento, favorecimento ou facilitação do exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade. A pena prevista é a de 1 a 5 anos de prisão (artigo 163.º do Código Penal de Macau). Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta, ou se se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima configura-se o lenocínio como agravado, sendo então punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (artigo 164.º do Código Penal de Macau).

107. É igualmente o caso do crime de exploração da prostituição previsto no artigo 8.º da citada Lei n.º 6/97/M, que abrange o aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição, bem como a exploração da prostituição de outrem, ainda que com o seu consentimento. A pena prevista é a de 1 a 3 anos de prisão. No n.º 2 deste mesmo artigo 8.º é igualmente previsto e punido como crime a actividade de angariação de clientes para pessoas que se prostituem, bem como o favorecimento ou facilitação, por qualquer modo, do exercício da prostituição, sendo a pena prisão até 3 anos.

108. Ainda no âmbito da protecção da liberdade sexual, note-se que o crime de violação inclui tanto a cópula com mulher, por meio de violência, pelo próprio agente, como o constrangimento da mulher a cópula

com terceiro. A pena prevista é a de 3 a 12 anos de prisão. Com a mesma pena é punido quem, por meio de violência, tiver coito anal com outra pessoa, ou a constranger a tê-lo com terceiro (artigo 157.º do Código Penal de Macau).

109. Refira-se ainda o crime de coacção sexual, isto é, o constranger uma outra pessoa, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo. A pena prevista para este crime é a de 2 a 8 anos de prisão (artigo 158.º do Código Penal de Macau).

110. Outras actividades que normalmente se encontram associadas ao tráfico de pessoas e à prostituição forçada, também constituem crime no ordenamento jurídico da RAEM, como é o caso dos crimes de extorsão a pretexto de protecção e de retenção indevida de documentos (respectivamente, artigos 3.º e 6.º da citada Lei n.º 6/97/M).

111. É importante relembrar que, não sendo a prostituição crime, o facto de a vítima ser ou não prostituta é irrelevante para efeitos da aplicação da lei penal.

112. O Governo da RAEM, consciente de que a natureza transfronteiriça do tráfico impõe que este seja combatido não só a nível interno mas também por via da cooperação com outras regiões e Estados, tem vindo a envidar esforços nesse sentido.

113. A fim de aumentar a eficiência das polícias foi criado um grupo de trabalho com as regiões vizinhas de Hong Kong e Guangdong, no qual se procede à troca de informações sobre investigação criminal e se realizam acções de formação específicas. Entre estas saliente-se as reuniões acerca da criminalidade e prostituição transregionais.

114. Representantes da RAEM têm participado em várias reuniões internacionais no domínio do combate ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal, tais como as reuniões no seio da “*Asian Regional Initiative against Trafficking in Women and Children (ARLAT)*”, e da V Sessão sobre “*Illegal Migration and the Trafficking in Women and Children*” da “*International Law Enforcement Academy (ILEA)*”.

115. Quanto à situação *de facto*, não se detectaram casos de tráfico de mulheres residentes de RAEM para outros países ou regiões. No sentido inverso a situação é sensivelmente a que consta do quadro seguinte.

Crimes contra a liberdade sexual

| Crimes / Anos | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | Total |
|----------------|------|------|------|------|-------|
| Violação | 7 | 6 | 9 | 13 | 35 |
| Lenocínio | 9 | 23 | 20 | 22 | 74 |
| Coacção sexual | 2 | 0 | 2 | 1 | 5 |
| Outros | 0 | 2 | 3 | 0 | 5 |

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança.

116. No plano da protecção e assistência médica, desde Novembro de 1992 que se encontra em execução por parte dos Serviços de Saúde um programa de controlo e prevenção de infecções por *HIV/AIDS*, dirigido em específico às trabalhadoras da indústria de diversão, especialmente às não-residentes. Tendo por finalidade o controlo e a prevenção da disseminação da doença, este programa inclui não só a realização de análises de sangue (que são repetidas todos os 4 meses) e a distribuição de preservativos, como também várias acções de informação, educação e aconselhamento, nomeadamente sobre as formas de transmissão e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, vídeo *shows*, discussões de grupo, etc.

Artigo 7.º: Participação das mulheres na vida pública e política

117. Tal como já explanado, na RAEM não é permitido qualquer tipo de discriminação negativa, nomeadamente em função do sexo. As mulheres gozam do mesmo estatuto político e público que os homens.

118. O artigo 26.º da Lei Básica garante a todos os residentes permanentes da RAEM, em pé de igualdade, o direito de eleger e de ser eleitos nos termos da lei.

119. A nível de legislação ordinária, tanto na Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, Lei do Recenseamento Eleitoral, como na Lei n.º 3/2001, de 3 de Maio, Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, o sexo de uma pessoa não é um critério que determine a sua qualificação nem como eleitor nem como candidato às eleições.

120. As primeiras eleições, após a reunificação, para a Assembleia Legislativa da RAEM foram efectuadas em 23 de Setembro de 2001.

121. Sem prejuízo da campanha eleitoral, o Governo da RAEM, através dos competentes serviços, realizou várias actividades de sensibilização da população tendo em vista promover o recenseamento eleitoral e a participação consciente e activa de todos no acto eleitoral.

122. Actualmente, num universo de 160,189 eleitores, 78,054 são mulheres, o que corresponde a 48.73%, como se pode ver no quadro que segue.

Eleitores registados por idades e sexo

| Idades | Masculino | | Feminino | | Total |
|--------|-----------|-------|----------|-------|--------|
| | No. | % | No. | % | No. |
| 18-19 | 812 | 51.59 | 762 | 48.41 | 1,574 |
| 20-24 | 5,265 | 51.57 | 4,945 | 48.43 | 10,210 |
| 25-29 | 6,810 | 51.95 | 6,298 | 48.05 | 13,108 |

| Idades | Masculino | | Feminino | | Total |
|--------|-----------|-------|----------|-------|---------|
| | No. | % | No. | % | No. |
| 30-34 | 6,566 | 49.93 | 6,585 | 50.07 | 13,151 |
| 35-39 | 9,045 | 47.42 | 10,028 | 52.58 | 19,073 |
| 40-44 | 14,178 | 50.46 | 13,921 | 49.54 | 28,099 |
| 45-49 | 13,523 | 53.44 | 11,780 | 46.56 | 25,303 |
| 50-54 | 9,238 | 55.77 | 7,326 | 44.23 | 16,564 |
| 55-59 | 5,639 | 57.17 | 4,225 | 42.83 | 9,864 |
| 60-64 | 3,222 | 55.31 | 2,603 | 44.69 | 5,825 |
| 65-69 | 2,763 | 50.66 | 2,691 | 49.33 | 5,454 |
| 70-74 | 2,260 | 45.48 | 2,709 | 54.52 | 4,969 |
| >74 | 2,814 | 40.23 | 4,181 | 59.77 | 6,995 |
| Total | 82,135 | 51.27 | 78,054 | 48.73 | 160,189 |

Fonte: Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, Setembro de 2002.

123. Como *supra* referido, alguns dos cargos políticos e públicos mais importantes da RAEM são ocupados por mulheres.

124. No que se refere a outras formas de acesso e participação na vida pública, nomeadamente quanto ao acesso e exercício de outras funções públicas, para além do direito fundamental à igualdade e não-discriminação garantido na Lei Básica, também a legislação ordinária estabelece expressamente a igualdade de condições e de oportunidades de todos os candidatos ao exercício de funções públicas e a igualdade quanto ao direito à promoção na Administração Pública. Informação mais detalhada sobre esta matéria é prestada neste relatório a propósito do artigo 11.º da Convenção.

125. Já no que respeita à liberdade de expressão nas suas diversas componentes, saliente-se que o artigo 27.º da Lei Básica consagra esta liberdade fundamental de uma forma ampla ao dispor que “*os residentes de Macau gozam de liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves*”.

126. A Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, que estabelece o regime geral do direito de associação, determina igualmente o direito de constituir associações e a liberdade de participação nas mesmas (artigos 2.º e 4.º).

127. Actualmente existem na RAEM 25 associações de mulheres, incluindo 1 associação de funcionárias públicas.

Artigo 8.º: Participação das mulheres a nível do foro internacional

128. O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à RAEM. Contudo, este autoriza a RAEM a tratar, por si própria e nos termos da Lei Básica, dos assuntos externos a ela concernentes (artigo 13.º, parágrafos 1 e 3 da Lei Básica).

129. A participação de representantes da RAEM em organizações internacionais, quer enquanto membros de delegações governamentais da China, quer quando realizada autonomamente, nos domínios apropriados, é determinada por critérios objectivos de competência e mérito.

Artigo 9.º: Nacionalidade das mulheres e crianças

130. De acordo com o artigo 18.º e o Anexo III da Lei Básica, uma das leis nacionais que se aplica na RAEM, é a Lei da Nacionalidade da República Popular da China.

131. Considerando a situação específica da RAEM, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China fez diversos esclarecimentos sobre a aplicação em Macau da referida Lei da Nacionalidade, os quais foram adoptados em 29 de Dezembro de 1998, pela Sexta Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional.

132. Não existe qualquer tipo de discriminação negativa baseada no sexo em matéria de aquisição e perda da nacionalidade.

133. Do mesmo modo, a Lei n.º 7/1999 e a Lei n.º 8/1999, ambas de 20 de Dezembro de 1999, que aprovam, respectivamente, o Regulamento sobre os Requerimentos relativos à Nacionalidade dos Residentes da RAEM e o regime relativo ao Residente Permanente e Direito de Residência da RAEM, também não estabelecem qualquer tipo de discriminação em razão do sexo.

Artigo 10.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens nas áreas da educação e do desporto

134. O artigo 37.º da Lei Básica assegura que os residentes da RAEM gozam da liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais. A liberdade de ensino e a liberdade académica são retomadas e desenvolvidas no artigo 122.º da Lei Básica, em cujo parágrafo 2 se encontra previsto um importante corolário, a liberdade dos estudantes de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região.

135. Da conjugação destes preceitos com o já citado artigo 25.º também da Lei Básica, resulta inequívoco que todos os residentes da RAEM, independentemente do seu sexo, têm direitos iguais no domínio da educação e cultura.

136. Acresce, que o Governo da RAEM, nos termos dos artigos 121.º, 124.º, 125.º e 127.º da Lei Básica, define por si próprio, não só a política da educação como também as políticas para ciência e tecnologia,

cultura e desporto. Incumbindo ao Governo da RAEM promover o ensino obrigatório nos termos da lei (artigo 121.º, parágrafo 2, da Lei Básica).

137. Neste domínio da protecção da igualdade de ambos os sexos nas áreas da educação e cultura, para além do já aludido Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais é ainda aplicável na RAEM a Convenção de Paris contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 14 de Dezembro de 1960.

138. Já a nível de legislação ordinária refira-se em primeiro lugar a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo.

139. Nesta lei é reafirmado, enquanto princípio geral, o direito de todos à educação, que compreende a igualdade de oportunidades no acesso e sucessos escolares. Impondo-se à Administração a obrigação de promover e desenvolver os mecanismos adequados para uma efectiva igualdade de oportunidades. Especificamente quanto ao acesso à educação, nela é garantido o respeito pela liberdade de aprender e de ensinar em conformidade com os princípios legalmente determinados. Para o efeito, estipula-se, por um lado, a inadmissibilidade de a Administração se atribuir o direito de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas e, por outro lado, a obrigatoriedade de as instituições particulares, cuja livre criação e existência se admite, observarem os princípios nela determinados ao definirem os respectivos projectos educativos.

140. A Lei n.º 11/91/M impõe, pois, uma concepção do sistema educativo por referência às necessidades e características próprias da realidade social de Macau, pormenorizando-se que este deve ter uma expressão suficientemente flexível e diversificada, que permita a integração

das suas diferentes comunidades e responda às condições concretas de inserção no contexto regional e internacional.

141. Daí, que se fixe igualmente como objectivos do sistema educativo, *inter alia*, promover o desenvolvimento da consciência cívica, do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando pessoas capazes de julgar com espírito crítico e de intervir criativamente nos problemas da sociedade, contribuir para o desenvolvimento harmonioso e pleno da personalidade do indivíduo, incentivando a formação de pessoas livres, responsáveis, autónomas e solidárias, bem como contribuir para o reforço das relações de amizade com todos os povos do mundo (artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M).

142. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário, o ensino secundário (ensino secundário-geral e ensino secundário-complementar), o ensino superior, a educação especial, a educação especial, a educação de adultos e a educação técnica e profissional (artigo 4.º da Lei n.º 11/91/M).

143. Em desenvolvimento da Lei em causa, o Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, estabelece que todas as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade são obrigados a frequentar o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral, em instituições de educação oficiais ou particulares (artigo 1.º).

144. Homens e mulheres têm as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, bem como de acesso aos mesmo programas, aos mesmo exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e equipamento da mesma qualidade.

145. Os programas escolares têm em conta a necessidade de assegurar a informação sobre as matérias de saúde, educação sexual e planeamento familiar. Estas matérias estão incluídas nas disciplinas de “*Desenvolvimento Social e Pessoal*”, “*Ciências da Natureza*” e “*Saúde e Higiene*”.

146. A situação *de facto* a nível do ensino é demonstrativa de que os esforços realizados pelo Governo da RAEM para que as mulheres tenham acesso a todos os níveis de ensino, estão a alcançar resultados positivos.

Estudantes por nível de ensino (ano lectivo de 2001/2002)

| Nível de ensino | Estudantes N.º total | Masculino | | Feminino | |
|-------------------|-------------------------|-----------|------|----------|------|
| | | No. | % | No. | % |
| Pré-escolar | 13,620 | 7,133 | 52.4 | 6,487 | 47.6 |
| Primário | 43,724 | 23,075 | 52.8 | 20,649 | 47.2 |
| Secundário | 41,534 | 20,684 | 49.8 | 20,850 | 50.2 |
| Educação especial | 644 | 424 | 65.8 | 220 | 34.2 |
| Ensino recorrente | 468 | 234 | 50.0 | 234 | 50.0 |
| Total | 99,990 | 51,550 | 51.6 | 48,440 | 48.4 |

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Abandono escolar por nível de ensino (ano lectivo de 2001/2002) ⁽¹⁾

| Nível de ensino | Estudantes N.º total | Masculino | | Feminino | |
|-----------------|-------------------------|-----------|-------|----------|-------|
| | | No. | % | No. | % |
| Pré-escolar | 285 | 146 | 51.23 | 139 | 48.77 |
| Primário | 1,004 | 640 | 63.75 | 364 | 36.25 |
| Secundário | 2,936 | 1,821 | 62.02 | 1,115 | 37.98 |
| Total | 4,223 | 2,607 | 61.70 | 1,618 | 38.30 |

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Nota: ⁽¹⁾ Os dados incluem crianças emigrantes bem como aqueles que se encontram a estudar fora da RAEM.

147. A percentagem total de estudantes do sexo feminino nos vários níveis de ensino é de 48.4%, sendo a taxa de abandono escolar dos estudantes do sexo feminino de 38.3%, contra uma percentagem de 51.6% de estudantes do sexo masculino e uma taxa de abandono escolar dos estudantes do sexo masculino de 61.7%.

148. A nível do ensino superior refira-se que, na Universidade de Macau, no ano lectivo de 2001/2002, de um total de 4,148 alunos, 2,488 eram do sexo feminino.

149. Também no Instituto Politécnico de Macau se verificou uma predominância de estudantes do sexo feminino no ano lectivo de 2001/2002. De um total de 2,237 alunos, 1,333 eram do sexo feminino.

150. Não existe nenhum programa específico para as mulheres que abandonaram os estudos prematuramente, já que o facto de ser mulher não pode ser considerado na RAEM como um motivo de abandono escolar.

151. De acordo com o princípio da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, é assegurada a existência de actividades de compensação educativa, apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional, bem como a acção social escolar, aos alunos com necessidades escolares (artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 11/91/M).

152. As actividades de compensação educativa destinam-se aos alunos de todos os níveis de ensino não superior e podem assumir a modalidade de aulas complementares, actividades de apoio individual ou em grupo, currículos alternativos e salas de estudo pedagogicamente acompanhadas (n.º 6 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92, de 13 de Julho).

153. Quanto ao apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional, nos termos do artigo 21.º da citada Lei n.º 11/91/M, compete

ao Governo da RAEM assegurar, directamente ou através de apoios a instituições não oficiais, a existência de tais serviços.

154. O serviço de aconselhamento aos alunos nas escolas particulares é assegurado directamente por pessoal destacado da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ou indirectamente através de pessoal disponibilizado pelas associações voluntárias por ela financiadas.

155. A acção social escolar, regida pelo Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro, abrange todos os níveis de educação e ensino, consistindo num conjunto diversificado de apoios económicos e serviços complementares de apoio a alunos e escolas, que incluem bolsas de estudo, subsídios de propinas e subsídios para aquisição de material escolar.

156. As mulheres não constituem um grupo em situação de desvantagem dentro do sistema educativo da RAEM, não existindo, por esta razão, subsídios e bolsas destinados especificamente a mulheres, com excepção da bolsa do Clube Internacional de Senhoras de Macau (associação privada), que todos os anos é atribuída exclusivamente a 2 mulheres.

157. No entanto, os dados estatísticos quanto a esta matéria mostram que são as mulheres quem mais tem beneficiado da assistência educativa em geral.

Acção Social Escolar

| Tipo de acção | | 1999/2000 | | 2000/2001 | | 2001/2002 | |
|--|--------------|----------------------|-------|----------------------|-------|----------------------|-------|
| | | H | M | H | M | H | M |
| Subsídios ⁽¹⁾ | No. | 1,181 | 1,647 | 1,212 | 1,695 | 1,232 | 1,730 |
| | % | 40.7 | 56.7 | 39.9 | 55.8 | 40.3 | 56.5 |
| | Total | 2,905 ⁽³⁾ | | 3,040 ⁽³⁾ | | 3,060 ⁽³⁾ | |
| Assistência financeira do Fundo de Acção Social ⁽²⁾ | No. | 5,914 | 6,970 | 6,998 | 8,585 | 7,492 | 9,044 |
| | % | 45.9 | 54.1 | 44.9 | 55.1 | 45.3 | 54.7 |
| | Total | 12,884 | | 15,583 | | 16,536 | |

| Tipo de acção | | 1999/2000 | | 2000/2001 | | 2001/2002 | |
|---|--------------|-----------|-------|-----------|-------|-----------|-------|
| | | H | M | H | M | H | M |
| Assistência financeira da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude | No. | 6,252 | 8,745 | 5,678 | 8,397 | 4,911 | 8,052 |
| | % | 41.7 | 58.3 | 40.3 | 59.7 | 37.9 | 62.1 |
| | Total | 14,997 | | 14,075 | | 12,963 | |
| Serviço de alimentação ⁽²⁾ | No. | 729 | 825 | 753 | 828 | 767 | 856 |
| | % | 46.9 | 53.1 | 47.6 | 52.4 | 47.3 | 52.7 |
| | Total | 1,554 | | 1,581 | | 1,623 | |

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Notas: ⁽¹⁾ Diz respeito a estudantes a frequentar o ensino superior fora e dentro da RAEM.

⁽²⁾ Diz respeito a estudantes do ensino básico e secundário a frequentar escolas públicas e privadas na RAEM.

⁽³⁾ Devido à inserção incorrecta de alguns dados, não se encontra disponível a informação sobre o sexo de alguns dos beneficiários.

Bolsas de estudo atribuídas no ano lectivo de 2001/2002

| Bolsa de estudo | H | M | Total |
|--|----|----|-------|
| Esquema de admissão directa a bolsa da Universidade de Macau | 20 | 64 | 84 |
| Bolsa da Fundação de Macau | 23 | 20 | 43 |
| Bolsa do Banco Nacional Ultramarino | 9 | 17 | 26 |
| Bolsa da Rede Vodatel | 3 | 3 | 6 |
| Bolsa Sir Run Run Shaw | 2 | 11 | 13 |
| Bolsa da Autoridade Monetária de Macau | 1 | 4 | 5 |
| Bolsa da Lisboa Holdings | 1 | 2 | 3 |
| Bolsa do Hong Kong & Shanghai Banking Corporation Ltd. | 2 | 4 | 6 |
| Bolsa do ILCM | 0 | 2 | 2 |
| Bolsa do P & G Tai Sang Lei | 2 | 1 | 3 |
| Bolsa da Companhia de Telecomunicações de Macau | 5 | 0 | 5 |
| Bolsa da Smartone | 3 | 2 | 5 |
| Bolsa da Fundação AIA | 1 | 1 | 2 |
| Bolsa UEAGCAA | 0 | 2 | 2 |
| Bolsa Chen Xiang Mei | 0 | 3 | 3 |
| Bolsa Wong Seng Hong | 1 | 0 | 1 |

Fonte: Universidade de Macau.

158. Também no que diz respeito a programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional existe igualdade entre homens e mulheres no acesso aos mesmos.

159. É de salientar a existência de um programa específico de educação para adultos no estabelecimento prisional feminino, o qual, muito embora voluntário, no presente ano lectivo de 2002/2003, conta com a participação de 26 alunas.

160. Quanto aos desportos e educação física, no quadro do sistema de ensino existem actividades de complemento curricular obrigatória e de frequência facultativa, em que se incluem actividades de carácter desportivo. Ambos os sexos podem aceder a estas actividades sem qualquer tipo de diferenciação (n.^{os} 1 e 2 do Despacho n.º 18/SAAEJ/93, de 26 de Julho).

161. À educação física é atribuída uma particular importância porque se considera desejável a prática do desporto pelos alunos nas escolas. O desporto escolar visa não só a promoção da condição física, mas também o entendimento do próprio desporto como factor de cultura para estimular a solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade.

162. Todos os programas desportivos, tanto no âmbito do desporto profissional como no âmbito do desporto recreativo, são concebidos independentemente do sexo.

163. Existem na RAEM mulheres atletas, árbitras e presidentes de clubes desportivos. Os dados estatísticos mostram que a percentagem de mulheres atletas está próxima dos 30% o que representa 7,245 mulheres em 39 modalidades desportivas diferentes. A percentagem de mulheres treinadoras é de 20%, sendo sensivelmente igual a percentagem de mulheres árbitras.

164. A representação da RAEM no foro internacional desportivo tem sido igualitária. Em Outubro de 2002, a delegação da RAEM aos “*Busan Asian Games*” comportou 38 mulheres, 20 atletas e 18 quadros.

Artigo 11.º: Igualdade de direito entre mulheres e homens no emprego

165. A Lei Básica consagra a liberdade de escolha de profissão e de emprego e assegura o direito a benefícios sociais nos termos da lei (respectivamente, os seus artigos 35.º e 39.º).

166. São aplicáveis na RAEM várias convenções da OIT importantes em sede de protecção da igualdade de direitos entre homens e mulheres no âmbito das relações laborais, nomeadamente, a Convenção n.º 81 da OIT relativa à Inspecção do Trabalho na Indústria e no Comércio, de 11 de Julho de 1947; a Convenção n.º 100 da OIT relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e Mão-de-obra Feminina, em Trabalho de Igual Valor, de 29 de Junho de 1951; a Convenção n.º 111 da OIT sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, de 25 de Junho de 1958, e a Convenção n.º 122 da OIT relativa à Política de Emprego, de 9 de Julho de 1964.

167. O artigo 4.º da Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, lei que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais, consagra os princípios gerais de proibição de qualquer limitação discriminatória que prejudique a igualdade de acesso ao emprego e da igualdade de oportunidades de promoção no trabalho a categoria superior apropriada, sujeita a nenhuma outra consideração para além da antiguidade de serviço e da aptidão individual.

168. A mencionada Lei sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento é ainda mais específica ao estipular expressamente os princípios

da igualdade de acesso ao trabalho, de igualdade de oportunidades e de acesso à formação profissional, de igualdade de remuneração, de igualdade de acesso na carreira, de igualdade de tratamento nos regimes de segurança social e de igualdade no exercício de actividades independentes (artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

169. No sector privado, o Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho, determina, no seu artigo 4.º, que todos os trabalhadores têm direito às mesmas oportunidades de emprego e ao mesmo tratamento no emprego e na prestação de trabalho, independentemente da raça, cor, sexo, religião, filiação associativa, opinião política, estrato social ou origem social, como consequência do direito ao trabalho a todos reconhecido. Para além disso, o artigo 34.º desse mesmo diploma, no seu n.º 1, estipula que o direito ao trabalho e o princípio da igualdade consagrados no referido artigo 4.º implicam a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar e, no seu n.º 2, garante ainda expressamente às mulheres a igualdade com os homens em termos de oportunidade e tratamento no trabalho e no emprego.

170. Por sua vez, o artigo 36.º do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M assegura a igualdade de salário entre trabalhadores e trabalhadoras por um trabalho igual ou de valor igual. Nos casos de salário determinado à peça ou ao rendimento, a unidade-base de cálculo respectivo deve ser igual para homens e para mulheres, para um trabalho igual ou de valor igual.

171. Quanto à salvaguarda da função reprodutiva, é proibida ou condicionada a prestação pelas mulheres de serviços que, por si mesmos ou pelo sector em que tenham lugar, impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética. Durante a gravidez e até 3 meses após o parto, as

mulheres não devem desempenhar tarefas desaconselháveis para o seu estado (artigo 35.º).

172. A função reprodutiva é também salvaguardada na Lei sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento, ao proibir que as mulheres sejam incumbidas de realizar trabalhos que impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

173. É igualmente de referir que o Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, que aprova o regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais, também proíbe no seu artigo 152.º o trabalho de mulheres grávidas com máquinas, ferramentas ou substâncias perigosas, determinando ainda a obrigação de vedar o acesso das mulheres grávidas a locais onde se fabrique, armazene, manipule, empregue ou liberte qualquer substância ou mistura tóxica, asfíxiante, infectante, corrosiva, explosiva ou de algum modo susceptível de provocar reacções perigosas.

174. A mesma ideia é retomada no Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, que aprova o regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e de serviços, cujo n.º 2 do artigo 22.º proíbe a manipulação ou utilização, pelas mulheres grávidas, de produtos perigosos que lhes possam afectar a saúde.

175. É proibido o despedimento por motivo de gravidez ou pelo gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial (artigo 37.º, n.ºs 7 e 8, do Decreto-Lei n.º 24/89/M e artigo 4.º, n.º 1, conjugado com o artigo 14.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

176. Do mesmo modo é também expressamente vedado à entidade patronal despedir, aplicar sanções ou por qualquer outra forma

prejudicar a trabalhadora por esta ter reclamado alegando discriminação. A violação desta proibição confere à trabalhadora direito a indemnização nos termos previstos na lei reguladora das relações de trabalho para os casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador sem justa causa, nem aviso prévio (artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

177. As mulheres têm direito a um período de dispensa do trabalho pago, por ocasião do parto, com a garantia de manutenção do posto de trabalho, como já referido no presente relatório a propósito do artigo 4.º da Convenção.

178. O regime jurídico-laboral do sector público não contém normas discriminatórias negativas. As trabalhadoras da Administração Pública desfrutam de plena igualdade de direitos, nomeadamente o direito às mesmas condições de acesso ao trabalho, às mesmas condições e oportunidades, igualdade remuneração, acesso a formação profissional e igualdade de tratamento quanto ao regime de segurança social.

179. O critério de recrutamento de pessoal na Administração Pública obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, de divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação, de aplicação de métodos e critério objectivos de selecção e de direito de reclamação e recurso (artigo 46.º do ETAPM).

180. Especificamente no que diz respeito ao direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade e à proibição de despedimentos por motivo de gravidez, permitimo-nos remeter para a informação já prestada no presente relatório em relação ao artigo 4.º da Convenção.

181. Na RAEM os sistemas de segurança social divergem consoante se trate do sector privado ou do sector público.

182. No sector privado, o sistema de segurança social é assegurado através do Fundo de Segurança Social. De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, são obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social como beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem, residentes na RAEM, incluindo os contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais. As entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores contratados estão também obrigadas a inscrever-se no mesmo Fundo, como contribuintes. Ambas as inscrições são responsabilidade das entidades empregadoras (artigos 3.º, 4.º e 40.º, n.º 1).

183. O Fundo de Segurança Social concede pensões de velhice, subsídios de desemprego, pensões de invalidez, prestações por pneumoconioses, pensões sociais, subsídios de casamento, subsídios de nascimento e subsídios de funeral.

184. Na Administração Pública, os trabalhadores têm direito a uma série de benefícios de acordo com a sua situação familiar, nomeadamente o subsídio de residência, subsídio de família, subsídio de casamento, subsídio de nascimento, subsídio de férias, subsídio de Natal e subsídio de turno. Têm ainda direito a outros benefícios tais como: subsídio por morte e subsídio de funeral.

185. O sistema de aposentação é um sistema próprio, dependendo o valor da pensão da aposentação do número de anos de serviço na Administração Pública e da remuneração da categoria à data da aposentação (artigos 258.º e seguintes do ETAPM).

186. Já no que diz respeito ao fornecimento do apoio necessário para permitir aos pais conciliar as suas obrigações familiares com as responsabilidades profissionais, saliente-se que o Governo da RAEM tem o dever de promover a criação e o funcionamento de uma rede

materno-infantil e de creches (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

187. As creches são estabelecimentos destinados a receber crianças com idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos, devendo proporcionar-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento, como forma de apoio às famílias durante o período de trabalho ou em outras situações que impeçam a sua manutenção no agregado familiar durante aquele período (do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro).

188. Até Setembro de 2002, o número total de crianças nas 51 creches existentes na RAEM era de 3673. Três destas creches são públicas e 26 recebem subsídios governamentais.

189. Relativamente à situação *de facto* das mulheres em matéria laboral, saliente-se que os resultados do inquérito ao emprego relativos aos períodos anteriores a 2001 foram ajustados de acordo com a revisão das estimativas da população, operada na sequência da disponibilização dos resultados do Censos 2001. Dos quadros seguintes é possível inferir essa situação.

Estrutura da população activa por sexo (10³)

| Sexo | | Total | | | | Empregada | | | | Desempregada | | | |
|-------|----|-------|-------|-------|-------|-----------|-------|-------|-------|--------------|------|------|------|
| | | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 |
| Total | MF | 209,4 | 209,5 | 216,7 | 214,0 | 196,1 | 195,3 | 202,8 | 200,6 | 13,2 | 14,2 | 13,9 | 13,4 |
| | M | 113,2 | 112,9 | 116,2 | 113,0 | 104,2 | 103,2 | 106,7 | 104,1 | 9,1 | 9,8 | 9,4 | 8,9 |
| | F | 96,1 | 96,5 | 100,5 | 101,0 | 91,9 | 92,1 | 96,1 | 96,5 | 4,2 | 4,4 | 4,4 | 4,5 |

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Taxa de actividade, taxa de desemprego e taxa de subemprego por sexo (%)

| Sexo | | Total | | | | Empregada | | | | Desempregada | | | |
|-------|----|-------|------|------|------|-----------|------|------|------|--------------|------|------|------|
| | | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 |
| Total | MF | 65.5 | 64.3 | 64.8 | 62.3 | 6.3 | 6.8 | 6.4 | 6.3 | 1.3 | 3.0 | 3.6 | 3.4 |
| | M | 76.4 | 74.6 | 74.7 | 70.6 | 8.0 | 8.6 | 8.1 | 7.9 | 1.6 | 3.4 | 4.3 | 4.2 |
| | F | 56.1 | 55.3 | 56.2 | 55.1 | 4.4 | 4.6 | 4.4 | 4.5 | 0.9 | 2.4 | 2.7 | 2.6 |

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

190. É sabido que subsistem desigualdades *de facto* em matéria salarial, sobretudo a nível do trabalho não-qualificado, já que se verifica que nesse estrato, em 2001, a média mensal dos salários auferidos pelos homens foi de cerca de MOP 5,567.00, ao passo que a das mulheres foi de cerca de MOP 3,695.00.

Artigo 12.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens na saúde

191. Na RAEM não existe qualquer tipo de discriminação relativamente às mulheres no domínio da saúde.

192. Aliás, um dos princípios em que se baseia o sistema de saúde e que se encontra expressamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, que regulamenta o acesso da população de Macau aos cuidados de saúde, é precisamente o do acesso livre e universal a esses cuidados.

193. Os Serviços de Saúde da RAEM garantem o acesso aos cuidados de saúde a toda a população da RAEM.

194. A nível de estabelecimentos públicos de saúde existem, para além de um hospital público (o Centro Hospitalar Conde São Januário), 15 centros de saúde públicos que atendem a população das respectivas áreas da

Região. Para além disso, existem ainda um hospital privado (o Hospital *Kiang Wu*) e 350 centros de saúde privados (incluindo postos clínicos e consultórios).

195. Os centros de saúde públicos prestam cuidados gerais de prevenção da doença e de promoção da saúde, cuidados pré-natais, cuidados pós-parto e vacinação, bem como cuidados personalizados, *inter alia*, cuidados médicos ambulatoriais, cuidados de enfermagem, informação e educação para a saúde. São também fornecidos medicamentos para os cuidados primários, constantes de uma lista de medicamentos essenciais.

196. Os custos dos cuidados de saúde são suportados pelo orçamento da RAEM total ou parcialmente, dependendo das circunstâncias, nomeadamente do tipo de doença e condição sócio-económica do paciente (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro).

197. É gratuita a assistência médica e medicamentosa (cuidados médicos e medicamentos) no contexto do planeamento familiar e ainda para os portadores ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, para os toxicodependentes, doentes oncológicos, doentes de psiquiatria, para grupos de risco — tais como mulheres grávidas, parturientes e puérperas, crianças até aos 10 anos de idade, alunos do ensino primário e secundário e pessoas a partir dos 65 anos (inclusive) — para os reclusos, para os trabalhadores da Administração Pública e para os indivíduos ou famílias que se encontrem em situação de ruptura social que determine a respectiva incapacidade económica. Acresce que os cuidados de saúde prestados na urgência do Hospital público são igualmente gratuitos.

198. Especificamente no que diz respeito à maternidade, os Serviços de Saúde da RAEM providenciam um programa de protecção da

maternidade que inclui cuidados antes, durante e após o parto, todos totalmente gratuitos.

199. Tais cuidados incluem, concretamente, informação e serviços sobre planeamento familiar, prevenção de doenças infecciosas e sexualmente transmissíveis, um mínimo de 6 consultas durante a gravidez, aconselhamento em matéria de nutrição e dieta alimentar, detecção e acompanhamento de complicações pós-parto tanto da mãe como da criança, incentivo da amamentação e tratamento de complicações decorrentes da amamentação, detecção e prevenção de infecções neo-natais e vacinação da criança.

200. Em 2001, este programa foi utilizado por 72.8% da população feminina em idade reprodutiva. Nos centros de saúde públicos verificou-se uma média de 8 consultas por mulher grávida.

201. As reclusas grávidas, no puérpio ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez são assistidas e tratadas por médico da especialidade adequada. O filho que permaneça com a reclusa no estabelecimento prisional tem direito a ser submetido a rastreios para pronto diagnóstico de enfermidades que ponham em perigo o seu normal desenvolvimento físico e intelectual (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade).

202. A nível do planeamento familiar saliente-se que o Governo da RAEM tem por lei o dever de criar e apoiar, em colaboração com as famílias, meios capazes de promover uma formação adequada e um planeamento familiar que garanta a paternidade e maternidade livres, responsáveis e conscientes (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 6/94/M).

203. O planeamento familiar destina-se a melhorar a saúde e o bem-estar das famílias por forma a permitir que as pessoas ou casais estejam aptas a decidir livre e responsabilmente qual o número de filhos que

desejam ter e quando. Mais precisamente, o planeamento familiar engloba acções de aconselhamento pré-matrimonial e genético, de informação sobre métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual.

204. Assim, os centros de saúde prestam não só aconselhamento relativamente ao planeamento familiar como também providenciam a distribuição, a título gratuito, de diferentes métodos contraceptivos (I.U.D., pílula e preservativos), consoante os casos em concreto.

205. Em matéria de aborto, embora a prática deste constitua crime nos termos do artigo 136.º do Código Penal de Macau (aborto sem o consentimento da mulher grávida) e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro (aborto com o consentimento da mulher grávida), em certos casos, este último diploma, que regula a interrupção voluntária da gravidez, exclui a sua punibilidade.

206. Ou seja, de acordo com o artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 59/95/M, não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida quando segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

- (i) constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- (ii) se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física e psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;
- (iii) houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou

malformação, e for realizada nas primeiras 16 semanas de gravidez; ou

- (iv) houver sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez.

207. O Governo da RAEM presta ainda particular atenção aos grupos de mulheres vulneráveis.

208. Assim, os centros de saúde possuem serviços especialmente vocacionados para as mulheres mais vulneráveis, como por exemplo visitas ao domicílio a idosas.

209. Para além disso, o Governo da RAEM, através do Instituto de Acção Social, apoia financeira e tecnicamente instituições e centros de dia para pessoas com deficiências físicas e mentais, incluindo mulheres. Estas instituições e centros proporcionam, entre outras, visitas ao domicílio, aprendizagem de aptidões de convivência social, aconselhamento individual actividades de grupo. Existem 10 instituições deste tipo, sendo duas exclusivamente para mulheres, que acolhem, actualmente, um total de 109 mulheres.

210. Os profissionais de saúde encontram-se sensibilizados para o tratamento das vítimas de violência sexual. Existe um procedimento especial a seguir pelos profissionais de saúde sempre que esteja em causa uma vítima de violência sexual. De acordo com este procedimento, a vítima deve ser examinada por pelo menos dois médicos, sendo obrigatório informá-la acerca do exame que lhe vai ser efectuado e obter o seu consentimento para a realização do mesmo. Caso a vítima consinta, é feito um registo, o mais completo possível, do incidente em conformidade com o relato da própria vítima (a sua história, o local onde teve lugar o incidente, as causas e duração do mesmo, etc.). O exame médico em causa inclui uma série de análises e

exames específicos, nomeadamente exame ao hímen, prevenção de doenças venéreas e prevenção de gravidez.

211. Desde 1986 que na RAEM se encontra em execução um programa de prevenção e controlo do *HIV*/SIDA, cuja prossecução é da responsabilidade dos Serviços de Saúde e que tem como estratégia essencial a notificação obrigatória, mas confidencial, dos casos de *HIV*/SIDA, diagnóstico, aconselhamento e tratamento médico, totalmente gratuitos, fornecimento gratuito de sangue “seguro” e controlo de todo o sangue doado na Região.

212. No âmbito deste programa são efectuadas de uma forma sistemática campanhas, *workshops* e seminários especificamente para mulheres, que incluem a discussão de temas como o sexo e a sexualidade, o uso de preservativos, a “negociação” de sexo seguro com os maridos ou namorados, uma *HIV hotline*, apoio psicológico a mulheres com *HIV*, distribuição de panfletos e posters, etc. Numa outra vertente, direccionada a certos grupos específicos de risco, o programa comporta a realização, periódica e sistemática, de testes a doadores de sangue, doentes com tuberculose, presos, mulheres grávidas, toxicodependentes e trabalhadoras da indústria de diversão.

Artigo 13.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens nas áreas das finanças e cultura

213. Na RAEM as mulheres gozam também dos mesmos direitos que os homens nas áreas das finanças e cultura, nomeadamente no que diz respeito a prestações familiares, a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro. O mesmo se diga quanto à igualdade no que respeita à participação em actividades recreativas, nos desportos e em todos os demais aspectos da vida cultural.

214. Como já referido, o artigo 37.º da Lei Básica consagra a liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais. Relativamente à igualdade de ambos os sexos em matéria de cultura e de desporto, bem como de prestações familiares *vide* o que ficou dito, respectivamente, acerca dos artigos 10.º e 11.º da Convenção.

215. No que se relaciona a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro, matérias que se prendem com a personalidade e capacidade jurídicas, note-se que, também como já referido, a legislação da RAEM não admite qualquer tipo de diferenciação em função do sexo a este respeito.

216. O artigo 1545.º do Código Civil dispõe que qualquer um dos cônjuges, independentemente do regime de bens do casamento (que pode ser fixado livremente e, caso não seja fixado pelos esposos, é o de participação nos adquiridos), é livre de fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e de os movimentar. O artigo 1557.º do Código Civil prevê ainda que tanto o marido como a mulher têm legitimidade para celebrar contratos e contrair dívidas sem o consentimento do outro.

217. Não há registo da existência de qualquer prática discriminatória em sede de empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro. Como já explanado, caso tal se viesse a verificar constituiria uma flagrante violação do direito fundamental à igualdade, totalmente ilícita, invocável pelo interessado perante os tribunais e como tal susceptível de gerar responsabilidade civil por parte de quem a tivesse cometido.

Artigo 14.º: Mulheres rurais

218. A actividade agrícola não tem expressão na RAEM, pelo que a distinção entre mulheres rurais e mulheres urbanas não se coloca.

219. Toda a Região está dotada de sofisticadas infra-estruturas básicas, não havendo discriminação em função do sexo no acesso a estas.

Artigo 15.º: Igualdade de tratamento em matéria de capacidade jurídica e de escolha de domicílio

220. Tal como já amplamente explanado, na RAEM, todos os seres humanos são iguais perante a lei.

221. O artigo 6.º da Lei Básica assegura o direito à propriedade privada e o artigo 103.º prevê a protecção, em conformidade com a lei, do direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança, da propriedade, bem como o direito à sua compensação em caso de expropriação legal.

222. Por seu turno, o artigo 33.º da Lei Básica garante aos residentes a liberdade de deslocação e fixação em qualquer parte da Região, bem como a liberdade de emigração para outros países ou regiões.

223. Não existe, como *supra* ficou dito a propósito dos artigos 1.º, 2.º e 13.º da Convenção, qualquer limitação à capacidade jurídica das mulheres enquanto tal, sendo que ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica e que qualquer negócio jurídico contrário à lei é nulo (artigos 64.º, 66.º e 273.º do Código Civil).

224. Mulheres e homens gozam, portanto, de direitos iguais no que respeita à celebração de quaisquer contratos e à administração dos bens, não existindo sequer no ordenamento jurídico da RAEM a figura do chefe de família.

225. Como igualmente já referido, ambos os conjugues são iguais e têm a administração dos seus bens próprios, bem como dos proventos que recebam do seu trabalho e podem exercer qualquer profissão ou

actividade sem o consentimento do outro (artigo 1543.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), e 1542.º do Código Civil).

226. Quanto ao igual tratamento em todas as fases do processo judicial, sublinhe-se que o artigo 36.º da Lei Básica a todos assegura, enquanto direito fundamental, o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos legítimos direitos e interesses, bem como a obtenção de reparações por via judicial.

227. No plano da legislação ordinária, como não é admissível, seja em que domínio for, a discriminação negativa, também não existem distinções entre as pessoas a nível do direito processual (quer do processo civil, quer do processo administrativo ou do processo penal), seja em que qualidade for que a pessoa se encontre (autor, testemunha, arguido, etc.).

228. Daí que também os requisitos para a obtenção da assistência judiciária, previstos por lei, igualmente nada tenham que ver com o sexo do respectivo requerente, mas sim, sobretudo, com as respectivas necessidades económicas.

Artigo 16.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens em todas as matérias relacionadas com o casamento e relações familiares

229. A igualdade entre homens e mulheres em todas as matérias relacionadas com o casamento e relações familiares está totalmente assegurada na RAEM.

230. Homens e mulheres têm o mesmo direito de contrair, livremente e de plena vontade, casamento, bem como de escolher livremente o cônjuge (artigo 38.º da Lei Básica e artigo 1.º da já citada Lei n.º 6/94/M).

231. A poligamia não é permitida. Na verdade, o casamento é concebido como o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, sendo a existência de casamento anterior não dissolvido um impedimento ao casamento, susceptível de gerar a anulação do segundo casamento (artigos 1462.º, 1479.º, alínea c), e 1504.º, alínea a), do Código Civil).

232. Ambos os cônjuges gozam dos mesmos direitos e estão vinculados às mesmas responsabilidades na constância do casamento, bem como aquando da sua dissolução (artigos 1532.º, 1533.º, 1643.º do Código Civil e artigo 2.º da Lei n.º 6/94/M).

233. Um dos deveres que recai sobre ambos os cônjuges é o de prestar alimentos e contribuir para os encargos da vida familiar de harmonia com as possibilidades de cada um deles. Este dever, que pode subsistir em casos de separação de facto e mesmo após a dissolução do matrimónio enquanto obrigação de alimentos, ainda que com regimes diferentes consoante a qual dos cônjuges a separação ou o divórcio for imputável, é recíproco e totalmente alheio a considerações em razão do sexo (*vide* artigos 1536.º, 1537.º, 1556.º e 1857.º e seguintes, todos do Código Civil).

234. A união de facto é reconhecida no ordenamento jurídico da RAEM, enquanto relação entre duas pessoas que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges (artigo 1471.º do Código Civil). Contudo, apenas é relevante a união de facto de pessoas que sejam maiores de 18 anos, relativamente às quais não se verifique nenhum dos impedimentos estabelecidos para a celebração do casamento e que vivam em situação análoga à dos cônjuges há, pelos menos, 2 anos. Para a contagem destes 2 anos, se a coabitação se tiver iniciado durante a maioridade de um ou de ambos os unidos de facto, o prazo só se conta a partir da data em que o mais jovem tenha atingido a maioridade e, se

qualquer dos unidos de facto tiver sido casado, o prazo só se conta a partir da separação de facto (artigo 1472.º do Código Civil).

235. Enquanto progenitores, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e responsabilidades, independentemente do estado civil, estando o interesse das crianças sempre acima de quaisquer outras considerações.

236. Com efeito, na constância do casamento, o exercício do poder paternal pertence conjuntamente a ambos os cônjuges (artigo 1756.º, n.º 1, do Código Civil).

237. Em casos de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, a custódia do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar são regulados por acordo entre os pais, sujeito a homologação do tribunal. A homologação é recusada se o acordo não corresponder aos interesses do menor. Na ausência de acordo, o tribunal decide de harmonia com os melhores interesses do menor. O menor pode ser confiado à guarda de qualquer dos pais ou, em caso de perigo para a sua segurança, saúde, formação moral ou educação, a terceira pessoa ou a uma instituição (artigo 1760.º do Código Civil).

238. Nos casos em que a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não tenham contraído matrimónio após o nascimento do menor, o exercício do poder paternal pertence àquele que tiver a guarda do filho, presumindo-se em princípio que a mãe tem a guarda do filho. Esta presunção só é ilidível judicialmente (artigo 1765.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil).

239. Caso os progenitores vivam em união de facto, o exercício do poder paternal pertence a ambos quando declararem perante o funcionário do registo civil ser essa a sua vontade. Na falta de acordo, cabe

ao tribunal a decisão, valendo igualmente como critério o melhor interesse do menor (artigo 1765.º, n.º 3, do Código Civil).

240. Relativamente às acções concretas promovidas pelo Governo da RAEM no âmbito do planeamento familiar remete-se para informação já prestada no presente relatório quanto ao artigo 12.º da Convenção.

241. Homens e mulheres gozam dos mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela e adopção de crianças.

242. Encontra-se obrigatoriamente sujeito a tutela o menor cujos pais tenham falecido, estejam inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho, estejam há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder paternal ou sejam incógnitos (artigo 1778.º do Código Civil).

243. O cargo de tutor recai sobre a pessoa que for designada pelos pais, sujeita a confirmação do tribunal, ou sobre quem o tribunal nomear, não sendo o sexo um factor determinante, nem impeditivo da qualidade de tutor, nem tão-pouco de distinções a nível das responsabilidades a que o tutor está sujeito (artigos 1784.º, 1789.º e 1791.º do Código Civil).

244. Em matéria de adopção, o facto de se ser mulher também não implica qualquer tipo de discriminação, tanto no que diz respeito ao estabelecimento do vínculo da adopção, como no que diz respeito às responsabilidades daí decorrentes (artigos 1828.º, 1830.º, 1831.º e 1838.º do Código Civil).

245. Marido e mulher gozam dos mesmos direitos pessoais, incluindo no que diz respeito à escolha do nome de família, de uma profissão e de ocupação.

246. Em matéria de nome de família, o artigo 1538.º do Código Civil prevê que cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, podendo, se quiser, acrescentar-lhes apelidos do outro até um máximo de

dois. A faculdade de acrescentar apelidos do outro cônjuge não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge do anterior casamento.

247. O filho usa os apelidos do pai e da mãe ou só de um deles, pertencendo a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor aos pais, decidindo o juiz de acordo com o interesse do menor, na falta de acordo entre os pais (artigo 1730.º do Código Civil).

248. Na esteira do artigo 35.º da Lei Básica, o artigo 1542.º do Código Civil estatui que cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

249. Ambos os cônjuges possuem, tal como já explanado, os mesmos direitos em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens.

250. As únicas diferenças que se verificam advêm do regime de bens do casamento aplicável que, também como já referido, se encontra no âmbito da livre disposição de vontade dos esposos, regendo supletivamente o regime da participação nos adquiridos. Os outros regimes são os da separação de bens, o da comunhão de adquiridos e o da comunhão geral de bens. A definição do que sejam bens próprios ou bens comuns depende de qual o regime de bens aplicável. Sem prejuízo do que por virtude do regime de bens se delimite como bens próprios ou, ao invés, como bens comuns, o artigo 1543.º do Código Civil estipula que cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios e que para além disso, cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

- i) dos proventos que receba pelo seu trabalho;
- ii) dos seus direitos de autor;

- iii) dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como sub-rogados em lugar deles;
- iv) dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;
- v) dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
- vi) dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo (e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desse bens); e
- vii) dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge, se este lhe conferir por mandato esse poder.

251. Quanto à alienação e oneração de bens móveis, quando se trata de bens comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges, a alienação ou oneração carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se consistir num acto de administração ordinária (artigo 1547.º, n.º 1 do Código Civil).

252. Relativamente aos bens móveis próprios, ou bens comuns de que um dos cônjuges tenha a administração, cada um dos cônjuges pode aliená-los ou onerá-los independentemente do consentimento do outro, salvo se se tratar de bens móveis utilizados conjuntamente por ambos na vida do lar, ou como instrumento comum de trabalho, ou de bens móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, excepto

neste último caso se tratar de acto de administração ordinária (artigo 1547.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil).

253. Quanto aos bens imóveis, a alienação, oneração, locação ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis ou empresa comercial comuns carece de consentimento de ambos os cônjuges. Cada um dos cônjuges pode livremente alienar, onerar, locar ou constituir outros direitos pessoais de gozo relativamente aos seus imóveis próprios (artigo 1548.º do Código Civil).

254. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família necessita sempre do consentimento de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens (artigo 1548.º do Código Civil).

255. Nos termos do artigo 1550.º do Código Civil, nenhum dos cônjuges necessita do consentimento do outro para aceitar doações, heranças ou legados, nem para repudiar heranças e legados, a não ser que, no que diz respeito ao repúdio, vigore o regime da comunhão geral de bens.

256. Da mesma forma, ambos os cônjuges têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge (artigo 1557.º do Código Civil).

257. A idade mínima para contrair casamento é de 18 anos, idade em que se atinge a maioridade (artigo 118.º do Código Civil).

258. No entanto, um menor com idade entre os 16 e os 18 pode contrair casamento desde que obtenha o consentimento dos progenitores que exercem o poder paternal ou do tutor. O tribunal pode suprir a autorização se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica (artigo 1487.º do Código Civil).

259. Nos termos do artigo 120.º do Código Civil, o menor é de pleno direito emancipado pelo casamento.

260. O casamento contraído por menor entre os 16 e os 18 anos sem autorização ou suprimimento judicial de autorização tem como consequência a não emancipação do menor no que diz respeito à administração de bens que este leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, sendo-lhe apenas arbitrados os alimentos necessários ao seu estado (artigo 1521.º do Código Civil).

261. O casamento contraído por menor de 16 anos (menor não núbil) é anulável. Essa anulabilidade é susceptível de ser sanada se, antes de transitar em julgado a sentença de anulação, o menor atingir a maioridade e confirmar o casamento (respectivamente, artigo 1479.º, alínea a), conjugado com o artigo 1504.º, alínea a), e artigo 1506.º, n.º 1, alínea a), todos do Código Civil).

262. O registo dos casamentos celebrados na RAEM é obrigatório, sendo ainda admitidos a registo, mediante requerimento, quaisquer outros casamentos que não sejam manifestamente incompatíveis com a ordem pública (artigo 1523.º do Código Civil e artigo 1.º, n.º 1, alínea d), do Código de Registo Civil).

263. O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, ou por terceiros, enquanto não tiver sido registado, retroagindo os seus efeitos civis à data da celebração, assim que seja efectuado o registo do mesmo (artigos 1530.º e 1531.º do Código Civil).

ANEXO I — LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;
2. Código Civil;
3. Código Penal de Macau;
4. Código do Procedimento Administrativo;
5. Código do Registo Civil;
6. Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, que aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais;
7. Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, que regulamenta o acesso da população de Macau aos cuidados de saúde, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro;
8. Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, que estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais a licenciar pelo Instituto de Acção Social;
9. Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que estabelece as relações de trabalho em Macau;
10. Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços;
11. Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), com a última redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/96/M, de 19 de Agosto;
12. Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau;

13. Despacho n.º 7/SAAEJ/92, de 13 de Julho, que define as condições de realização de acções de compensação educativa nos estabelecimentos de ensino de língua veicular portuguesa e nos de língua veicular chinesa — revoga o Despacho n.º 36/85/ECT;
14. Despacho n.º 18/SAAEJ/93, de 26 de Julho, que aprova as normas relativas ao desenvolvimento de actividades de complemento curricular;
15. Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, que aprova o regime de segurança social — revogações;
16. Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade — revogações;
17. Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, que aprova a Lei de Bases da Política Familiar;
18. Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro, que aprova o novo regime do Fundo de Segurança Social Escolar e do apoio sócio-educativo — revoga os Decretos-Leis n.ºs 17 e 18/90/M, de 14 de Maio;
19. Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, que estabelece as regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos — revogações;
20. Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro, que regula a interrupção voluntária da gravidez;
21. Despacho n.º 39/GM/97, de 30 de Junho, que regula as condições de atribuição e fixa o quantitativo do subsídio de nascimento aos beneficiários do Fundo de Segurança Social;
22. Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho que estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada;

23. Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais;
24. Decreto-Lei n.º 24/99/M, de 21 de Junho, que reestrutura o Instituto de Acção Social de Macau, integrando o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência — revogações;
25. Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, que estabelece o regime geral do direito de associação;
26. Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, que estabelece a escolaridade obrigatória para as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade;
27. Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei da Reunificação;
28. Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre os Requerimentos relativos à nacionalidade dos Residentes da Região Administrativa Especial de Macau;
29. Lei n.º 8/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência da Região Administrativa Especial de Macau;
30. Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, que aprova a Lei de Recenseamento Eleitoral;
31. Lei n.º 3/2001, de 3 de Maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO II — TRATADOS MULTILATERAIS CITADOS

1. Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926;
2. Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930;

3. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, adoptada em Lake Success, Nova Iorque, em 2 de Dezembro de 1949;
4. Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adoptada em Genebra, em 11 de Julho de 1947;
5. Convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-Obra Masculina e Mão-de-Obra Feminina, em Trabalho de Igual Valor, adoptada em Genebra, em 29 de Junho de 1951;
6. Convenção suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra, em 7 de Setembro de 1956;
7. Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1957;
8. Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1958;
9. Convenção de Paris contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada em Paris, em 14 de Dezembro de 1960;
10. Convenção n.º 122 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Política de Emprego, adoptada em Genebra, em 9 de Julho de 1964;
11. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966;
12. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966;